



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450662

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2125745-82.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, são agravados FRANCO SOARES LOCACAO E REVENDA DE AUTOMOVEIS LTDA e GUSTAVO SALUM CARNEIRO SOARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DP

Voto nº 16329

Agravo de Instrumento nº 2125745-82.2025.8.26.0000

Nº na origem: 0007652-28.2024.8.26.0002

Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

**Agravado(s): Franco Soares Locação e Revenda de Automóveis Ltda. e
Gustavo Salum Carneiro Soares**

Comarca: São Paulo — Foro Regional de Santo Amaro — 6ª Vara Cível

Juiz prolator: Emanuel Brandão Filho

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SISTEMA SNIPER E PREVJUD, bem como ofício ao CNSeg e SUSEP. Decisão recorrida que indeferiu a utilização da ferramenta indicada e pleiteada pela parte exequente. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Irresignação da exequente. Alegação de que é cabível o pedido de pesquisa e penhora pelo sistema SNIPER. Acolhimento. Sistema que integra os mecanismos de busca e ativos existentes. Pesquisas de ativos já realizadas na origem que retornaram infrutíferas. Pesquisa através do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) que se mostra viável e com utilidade prática para o processo. SUSEP E CNSEG. Pedido de expedição de ofícios à SUSEP e à CNSeg que se mostra razoável, diante do resultado infrutífero das diversas diligências já realizadas. Dados não obtidos pelo sistema SISBAJUD. Medida que objetiva assegurar a efetividade da execução, que se realiza no interesse do credor (artigo 797 do Código de Processo Civil). Precedentes desta C. Câmara. PREVJUD. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça que reconhecem a admissibilidade da utilização de medidas alternativas de pesquisas para tentativa de localização de ativos. Possibilidade ou não da penhora de eventuais valores é tema a ser enfrentado, posteriormente, pelo juízo de origem. Pesquisa via PREVJUD que somente pode ser realizada por decisão judicial. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 397/398 dos autos de origem (*Cumprimento de Sentença – Indenização por Indenização por Dano Material*), que indeferiu a utilização da ferramenta SNIPER e PREVJUD e expedição de ofício para SUSEP e CNSEG, requeridas pela parte Exequente, nos seguintes termos:

“Vistos. 1- De saída, anoto que recolhida taxa às fls. 81/83 no montante de 10 UFESPs (exercício 2024), foram praticados atos correspondentes a 09 UFESPs (02 Sisbajud com repetição programada – custo de 06 UFESPs – e 02 Infojud, sendo uma consulta de ECF – custo de 03UFESPs). Assim sendo, há saldo de R\$ 35,36. Deverá o exequente, então, comprovar o recolhimento de 01 UFESP e, ainda, complementar o valor disponível nos autos para atualização à UFESP 2025.1a- Após, DEFIRO a pesquisa de veículos registrados em nome de GUSTAVO SALUM CARNEIRO SOARES, CPF 04091025633 e FRANCO SOARES LOCACAO EREVENDA DE AUTOMOVEIS LTDA, CNPJ 36874474000100, via sistema RENAJUD. 1b- Com a resposta, dê-se ciência às partes. 1c- Em caso positivo, no prazo de 05 dias, o exequente deverá manifestar-se expressamente sobre seu interesse em tomar o bem em depósito, nos termos do § 1º do artigo 840do Código de Processo Civil, uma vez que o Juízo não conta com depositário judicial. Consigno que a recusa da condição de depositário inviabilizará a futura alienação ou adjudicação do bem. 2- Observada ausência de pagamento e não oferecimento de bens/direitos à penhora, defiro a penhora no rosto dos autos nº 5088005-95.2023.8.13.0024 e nº5111643-60.2023.8.13.0024, ambos tramitando perante o juízo da 8ª Unidade Jurisdicional Cível do 24º JD da Comarca de Belo Horizonte/MG, sobre eventuais créditos de GUSTAVO SALUM CARNEIRO SOARES, CPF 04091025633, até o limite de R\$ 262.055,95 (11/2024), respeitado eventual concurso de credores.2a- Oficie-se ao juízo da 8ª Unidade Jurisdicional Cível do 24º JD da Comarca de Belo Horizonte/MG, processos nº 5088005-95.2023.8.13.0024 e nº 5111643-60.2023.8.13.0024, solicitando a anotação da penhora. 2b- Considerando-se o elevado volume de processos em andamento e o mínimo número de funcionários prestando serviços no

Cartório, além da celeridade imposta pela Emenda Constitucional número 45 (reforma do Judiciário), a presente servirá de ofício a ser protocolizado pelo exequente naqueles autos com a urgência que entender necessária. 3- Não obstante o início de funcionamento do sistema denominado SNIPER, por ora, não há ampliação da base de dados a superar as pesquisas de praxe já realizadas por outros sistemas disponíveis ao Juízo para localização de patrimônio penhorável. Trata-se de novo sistema que apenas agrega base de dados já consultadas por outros sistemas informatizados e até mesmo pesquisas que independem de intervenção do Juízo. Sendo, então, desnecessária a pesquisa, indefiro o pedido. 4- Os órgãos informados pelo exequente não administram qualquer forma de investimento. Isso porque a SUSEP é tão somente órgão responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro enquanto o CNSEG é associação civil que reúne federações que representam as empresas integrantes dos segmentos de Seguros, Previdência Privada Complementar Aberta e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização. Assim, indefiro o pedido de expedição de ofícios. 5- A finalidade do ofício ao INSS e/ou pesquisa Prevjud referente a vínculos empregatícios, benefícios previdenciários ou contribuições individuais dos executados é inócua em face do disposto no art. 833, IV do CPC, vez que apenas em situações excepcionais e desde que demonstrado in concreto ausência de prejuízo à dignidade humana do devedor cabe penhora sobre eventuais salários, benefícios previdenciários ou outras remunerações para satisfação de obrigação não alimentar, conforme entendimento jurisprudencial atual (REsp 1.658.069/GO). Assim, por agora, indefiro o pedido de expedição de ofícios e pesquisas referentes a vínculos empregatícios e benefícios previdenciários. 6- Realizadas as intimações quanto ao bloqueio de valores (fl. 133), não houve impugnação. Assim sendo, o bloqueio de fls. 89/97 resta convertido em penhora. Expeça-se mandado de levantamento em favor do exequente, se juntado formulário de MLE. 7- No silêncio, desnecessária nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo provisório onde aguardará útil provocação. Intime-se.”

Irresignada, recorre a parte Exequente, aduzindo, em síntese, que: **(1)** as atribuições da pesquisa Sniper vai muito além das pesquisas de praxe, buscando relações jurídicas não declaradas e/ou bens de natureza diversa de imóveis e veículos; **(2)** a pesquisa Sniper é uma ferramenta que atua na solução de um dos principais gargalos processuais; **(3)** até o presente momento não logrou êxito em receber seu crédito pelas pesquisas ordinárias; **(4)** requereu apenas a realização de pesquisa pelo sistema PREVJUD e não houve pedido de penhora de crédito de eventuais vínculos empregatícios; **(5)** o CNSEG e SUSEP possuem papel importante na busca de créditos, posto que representam e intermedeiam os bancos de dados das empresas que integral. Pugna pela reforma da r. decisão recorrida.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 18/19).

É o relatório.

Cuida-se de *Cumprimento Definitivo de Sentença*, instaurado por **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A** em face de **Franco Soares Locação e Revenda de Automóveis Ltda. e Gustavo Salum Carneiro Soares**, no qual se objetiva execução de sentença condenatória, no valor original de R\$ 196.246,94.

Foram realizadas pesquisas de bens pelos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, porém essas não obtiveram um resultado integralmente positivo.

Às fls. 135/138, a parte Exequente requereu a realização de pesquisa SNIPER, PREVJUD, bem como, expedição de ofício ao CNSEG e SUSEP.

Sobreveio a r. decisão recorrida.

Pois bem.

Inicialmente, considerando a matéria em discussão e os argumentos veiculados pela Agravante, com fundamento nos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, entendo desnecessária a manifestação da Agravada acerca do alegado, podendo, em caso de eventual penhora, exercer seu direito ao contraditório e a ampla defesa de modo diferido.

Isto posto, passo à análise do mérito.

In casu, tem-se que, requerida e deferida a realização de diversas pesquisas de bens em nome dos Executados, estas retornaram infrutíferas; por conseguinte, a Exequente pugnou pela realização de pesquisa de bens por meio do sistema SNIPER, PREVJUD, bem como, expedição de ofício ao CNSEG e SUSEP.

E, respeitado o entendimento do juízo de origem, entendo haver elementos suficientes a permitir a utilização da ferramenta SNIPER.

De fato, implementado pelo CNJ, o novo sistema para busca de ativos e identificação de eventual fraude praticada pelo executado já se encontra disponível, sendo acessado mediante *login*, nos termos das diretrizes do Comunicado CG nº 394/2023.

Tal ferramenta, destinada à execução e cumprimento de sentença, foi criada para investigação patrimonial, não sendo hipótese de quebra de sigilo bancário ou fiscal do devedor; procura, na verdade, apenas integrar os sistemas já existentes, sejam eles o SISBAJUD, INFOJUD e outros.

Ademais, considerando a realização de infrutíferas pesquisas de bens através dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, tem-se que o sistema SNIPER é viável, com utilidade prática para o processo.

Neste sentido, também é o posicionamento desta C. 20ª Câmara de Direito Privado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESQUISA PATRIMONIAL PELO SISTEMA SNIPER. NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU A PESQUISA. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a utilização do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), em sede de execução de título extrajudicial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em saber se é admissível a utilização do sistema SNIPER para a localização de bens de devedor. III. RAZÕES DE DECIDIR O sistema SNIPER, desenvolvido pelo CNJ, visa facilitar a localização de ativos e tornar mais eficiente o cumprimento de sentenças. A utilização do sistema é legítima e não caracteriza, por si só, violação ao sigilo bancário, desde que respeitados os parâmetros legais, sendo uma medida que promove a efetividade processual. A decisão de indeferimento contraria o princípio da efetividade da execução e deve ser reformada para permitir a pesquisa via SNIPER. IV. DISPOSITIVO E TESE DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Tese de julgamento: “É admissível a utilização do sistema SNIPER para a localização de bens em cumprimento de sentença, desde que respeitados os limites legais, sem que isso configure quebra de sigilo bancário indevida.” “O Conselho Nacional de Justiça divulgou implementação do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), desenvolvido pelo Programa Justiça 4.0, com a finalidade de facilitar e agilizar as investigações patrimoniais, objetivando, principalmente, tornar mais célere e eficaz a entrega da prestação jurisdicional no âmbito das ações de execução e nos cumprimentos de sentenças. Dispositivo relevante citado: Comunicado CG de nº 394/2023 de 14/06/2023

deste E. Tribunal de Justiça.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2012897-55.2025.8.26.0000; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PESQUISA VIA SISTEMA SNIPER. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA EXEQUENTE PROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de pesquisa patrimonial via sistema SNIPER em ação de execução de título extrajudicial. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a viabilidade da utilização do sistema SNIPER para a localização de bens e ativos do devedor, visando à efetividade da execução. III. Razões de Decidir 3. O sistema SNIPER, desenvolvido pelo CNJ, integra diversas bases de dados, facilitando a investigação patrimonial e a localização de bens. Sua utilização é permitida desde 16/12/2022, conforme Comunicado Conjunto nº 680/2022 do TJSP. 4. A realização de pesquisas pelos sistemas usuais não impede a utilização do SNIPER, que confere maior efetividade à execução, atendendo ao interesse do credor. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Deferimento da pesquisa patrimonial via sistema SNIPER. Tese de julgamento: 1. A utilização do sistema SNIPER é viável e eficaz para a localização de bens em processos de execução, não havendo óbice à sua aplicação desde que fundamentada a decisão judicial. Legislação Citada: CPC, art. 797. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2164420-85.2023.8.26.0000, Rel. Des. Luís Carlos de Barros, j. 14/07/2023. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2082148-34.2023.8.26.0000, Rel. Des. Roberto Maia, j. 19/06/2023. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2170315-27.2023.8.26.0000, Rel. Des. Correia Lima” (TJSP; Agravo de Instrumento 2343634-02.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025)

*“Execução. Indeferimento de pesquisa via Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos Sniper. Insubsistência. **Ferramenta criada para facilitar e agilizar a investigação patrimonial na localização de bens e ativos. Possibilidade de deferimento. Diretrizes da nova plataforma, que foram estabelecidas pelo Comunicado Conjunto nº 680/2022 deste Eg. Tribunal.** Decisão reformada. Recurso provido.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2378025-80.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro: 22/01/2025)

Com relação ao sistema PREVJUD, considero viável o pedido da agravante, uma vez que a execução se realiza no interesse do credor-exequente (art. 797 do Código de Processo Civil).

Ademais, é possível o deferimento da diligência, a fim de se averiguar a existência de recebimentos de proventos pelo devedor ou de suposta empregadora, medida que confere efetividade à execução, que se realiza no interesse do credor.

De fato, o Comunicado Conjunto nº 394/2023, da Corregedoria Geral da Justiça, que revogou o Comunicado Conjunto nº 680/2022, dispõe, *in verbis*:

“A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos Senhores Magistrados, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais que, os sistemas judiciais desenvolvidos pelo Conselho Nacional de Justiça CNJ e disponíveis na Plataforma Digital do Poder Judiciário PDPJ-Br, podem ser acessados através do endereço eletrônico <https://marketplace.pdpj.jus.br/>, conforme diretrizes que seguem:

1) Dentre os sistemas/serviços utilizados no âmbito do

TJSP e disponíveis na plataforma PDPJ-Br, podem ser acessados mediante login único:

a) SISBAJUD Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (Comunicado CG 113/2023 mais informações, acessar: SISBAJUD | Documentação PDPJ-BR <https://docs.pdpj.jus.br/servicosnegociais/sisbajud>);

b) RENAJUD Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores (Comunicado CG 677/2018 mais informações, acessar: RENAJUD CNJ <https://www.cnj.jus.br/sistemas/renajud/>);

c) BNMP Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (Comunicados CG 327/2023 e 328/2023; mais informações, acessar: BNMP | Documentação PDPJ-Br <https://docs.pdpj.jus.br/servicosnegociais/bnmp>);

d) SNIPER Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Comunicado Conjunto 680/2022; mais informações, acessar: Sniper - Portal CNJ <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacaoecomunicacao/justica-4-0/sniper/>)

e) PREVJUD Serviço de Informação e Automação Previdenciária (Comunicados CG 69/2023 e 111/2023; mais informações, acessar: Previdenciário | Documentação PDPJBr <https://docs.pdpj.jus.br/servicosnegociais/previdenciario/>.

2) Os magistrados já estão automaticamente cadastrados para acessar esses serviços pela plataforma gov.br ou mediante utilização do mesmo login/senha dos sistemas CNJ. Em caso de dúvidas ou dificuldades no acesso, poderão enviar pedido de regularização/novo acesso ao email corregedoria.sistema@tjsp.jus.br. A solicitação deverá ser encaminhada pelo e-mail institucional do Magistrado ou do Coordenador da Unidade Judicial, com os seguintes dados de identificação do usuário: nome, CPF, matrícula, email institucional, telefone, Vara/Ofício e

Comarca.

3) A solicitação de cadastro ou regularização do acesso aos servidores deverá ser encaminhada para o e-mail corregedoria.sistema@tjsp.jus.br, pelo email institucional do Magistrado ou do Coordenador da Unidade Judicial (neste último caso, com cópia ao Magistrado responsável), com os seguintes dados de identificação do usuário: nome, CPF, matrícula, e-mail institucional, telefone, Vara/Ofício e Comarca.

4) Recomenda-se que o acesso à Plataforma Digital do Poder Judiciário PDPJ-Br (pelo endereço eletrônico: <https://marketplace.pdpj.jus.br/>) seja realizado por meio do navegador Google Chrome.

5) Por razões de ordem técnica, ainda não é possível acessar os serviços disponíveis na Plataforma Digital do Poder Judiciário PDPJ, pelo menu “utilitários” do sistema SAJPG5. 6) Ficam revogados os Comunicados CG 69/2023, 111/2023 e Comunicado Conjunto nº 680/2022.” (grifei).

Desta feita, tendo em vista que o sistema já se encontra implementado nesta C. Corte, e considerando as infrutíferas tentativas para a satisfação do crédito, bem como os princípios da menor onerosidade e eficácia da tutela executiva, cabível o pedido de pesquisa pelo sistema PrevJud.

Nesse sentido, este E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que indeferiu pedido de pesquisa pela ferramenta PREVJUD - Sistema desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ e disponível para acesso na plataforma digital desta Corte - Precedentes desta C. Corte e desta Colenda Câmara -

Decisão reformada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2348360-53.2023.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/01/2024; Data de Registro: 12/01/2024)

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Pesquisa pela ferramenta PrevJud. Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido da exequente. Descabimento. Sistema judicial desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça CNJ e disponível para acesso na plataforma digital desta Corte. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2161005-94.2023.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/08/2023; Data de Registro: 04/08/2023)

Ora, a possibilidade ou não da penhora de eventuais valores é tema a ser enfrentado, posteriormente, pelo D. Juízo a quo.

Inviável presumir-se, antes da realização da pesquisa, ser qualquer valor decorrente de vínculo empregatício impenhorável, devendo ser examinado posteriormente se provocado pelo executado (art. 833, §§ 2º e 3º, do CPC).

É sabido que as informações pretendidas não podem ser obtidas diretamente pela parte, em razão do sigilo de tais dados portanto, a agravante encontrará óbice em obtê-la sem a intervenção do Poder Judiciário.

Com relação à expedição de ofício à SUSEP e CNSeg, observa-se que houve o exaurimento das vias ordinariamente utilizadas, de modo que deve ser permitida a expedição de ofício requerida, que, em razão do sigilo, somente fornecem informações quando provocados ou requisitados pelo Poder Judiciário.

Outrossim, a medida se mostra razoável porquanto permite a busca de ações e outros ativos penhoráveis, devendo ser considerada, não abrangida pela consulta ao Sisbajud.

É nesse sentido o entendimento desta C. Câmara:

PROCESSO Decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício à SUSEP e à CNSeg para informar acerca de valores depositados em nome da parte devedora - Adota-se a orientação de que é admissível o deferimento de pedido de expedição de ofícios para a CNSeg, SUSEP e CVM, objetivando solicitar informações acerca da existência de ativos financeiros de titularidade do executado, especialmente no que concerne à existência de plano de previdência privada (VGBl e PGBL), seguros, títulos de capitalização, por se tratar de medida de interesse da justiça e no interesse do credor para fins de satisfação de seu crédito - Na espécie, de rigor a reforma da r. decisão agravada para deferir o pedido de expedição de ofício para a SUSEP e à CNSeg, objetivando a localização de bens passíveis de penhora, com a observação de que à parte devedora agravada é assegurado o direito de arguição de quaisquer das hipóteses de impenhorabilidade de valores eventualmente localizados, que deverá ser objeto de apreciação pelo MM Juízo da causa. Recurso provido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2080298-08.2024.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho;

Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2024; Data de Registro: 04/04/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença proferida em ação de cobrança. Decisão agravada que indeferiu pedido de expedição de ofícios à SUSEP, CNSEG, CVM e B3, pois cabe ao exequente, se o caso, indicar a pessoa jurídica responsável pela gestão do fundo de previdência privada no qual teria o executado investido, além do SISBAJUD atualmente alcançar valores mobiliários, inclusive ações sob custódia das instituições integrantes do sistema financeiro. Insurgência do credor. Com parcial razão. 1) Desnecessidade de expedição de ofício à CVM e à B3 uma vez que as informações sobre eventuais ações e investimentos de titularidade dos executados podem ser obtidas por meio de consulta no SISBAJUD, de acordo com o Comunicado CG nº 148/2019 da Corregedoria Geral de Justiça e os Ofícios Circulares nº 18 e nº 63 do Conselho Nacional de Justiça. 2) Informações acerca de valores existentes na Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização CNSEG, na Superintendência de Seguros Privados SUSEP, as quais não podem ser obtidas diretamente pelo credor, ante o sigilo legal. Necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Possibilidade de expedição de ofícios requeridos apenas à SUSEP e CNSEG. Decisão parcialmente reformada. Recurso provido, em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2271702-85.2023.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2023; Data de Registro: 11/12/2023)

EXECUÇÃO Pedido de expedição de ofícios à SUSEP e CNSEG para tentativa de localização de bens e direitos do executado Indeferimento Inadmissibilidade Hipótese em que a diligência se revela necessária, pois não foram localizados bens pelos instrumentos usuais e a informação acerca desse tipo de direito não pode ser obtida sem autorização judicial Precedentes desta Corte Decisão reformada Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2099018-23.2024.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/04/2024; Data de Registro: 22/04/2024)

Assim sendo, versando o recurso sobre questão de direito e ausente prejuízos à parte contrária, que poderá impugnar eventual pleito de penhora após o retorno dos dados encontrados, deve ser reformada a r. decisão recorrida para deferir a utilização da ferramenta SNIPER, PREVEJUD e expedição de ofício ao CNSeg e SUSEP, requeridas pela parte Exequente.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA